
**A PARTICIPAÇÃO DOS MILITARES
NO EXERCÍCIO DA SOBERANIA**

(Art.º 3.º, n.º 2; 10.º, n.º 1; 142.º a 149.º; e 273.º da Constituição)

A PARTICIPAÇÃO DOS MILITARES NO EXERCÍCIO DA SOBERANIA

(Art.ºs 3.º, n.º 2; 10.º, n.º 1; 142.º a 149.º; e 273.º da Constituição)

1. O art.º 3.º, n.º 2 da Constituição estabelece: «O Movimento das Forças Armadas, como garante das conquistas democráticas e do processo revolucionário, participa, em aliança com o povo, no exercício da soberania, nos termos da Constituição».

O art.º 10.º, n.º 1 afirma: «A aliança entre o Movimento das Forças Armadas e os partidos e organizações democráticos assegura o desenvolvimento pacífico do processo revolucionário».

Estas disposições constitucionais são as únicas em que se faz referência ao Movimento das Forças Armadas. Tirando o preâmbulo, em nenhum outro lugar da Lei Fundamental, mesmo na parte de organização do poder político, ele volta a ser mencionado.

Na vigência da 1.ª Plataforma de Acordo Constitucional, do articulado proposto pela 5.ª Comissão da Assembleia Constituinte chegou a constar um art.º 2.º, n.º 1 em que se dizia: «Durante o período de transição, a aliança entre o Movimento das Forças Armadas e os partidos e organizações democráticas está na base da organização do poder político e determina a estrutura e o funcionamento dos órgãos de soberania» (¹). O preceito tinha sentido à luz de um Pacto que previa um imperativo *sistema de governo directorial militar* (²) e destinava-se a sublinhar o seu carácter transitório; mas já não tinha sentido depois da 2.ª Plataforma e, por isso, foi eliminada pela própria Comissão.

Os art.ºs 3.º, n.º 2 e 10.º, n.º 1 ligam-se, porém, naturalmente aos preceitos dos títulos III e X da parte III relativos ao Conselho da Revolução e às Forças Armadas; em especial, não podem deixar de se aproximar dos art.ºs 142.º e 273.º, n.ºs 2, 3 e 4.

Segundo o art.º 142.º, o Conselho da Revolução tem funções de «Conselho do Presidente da República e de garante do regular funcionamento das instituições democráticas, de garante do cumprimento da Constituição e da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974 e de órgão político e legislativo em matéria militar». Por seu turno, o art.º 273.º, nos seus n.ºs 2, 3 e 4 dispõe que as Forças Armadas Portuguesas «são parte do povo e, identificadas com o espírito do Programa do Movimento das For-

(¹) *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 85, de 22 de Novembro, p. 2806.

(²) Cfr. o nosso livro *Constituição e Democracia*, Lisboa, 1976, p. 95 e seg.

ças Armadas, asseguram o prosseguimento da Revolução de 25 de Abril de 1974», «garantem o regular funcionamento das instituições democráticas e o cumprimento da Constituição» e «têm a missão histórica de garantir as condições que permitam a transição pacífica e pluralista da sociedade portuguesa para a democracia e o socialismo».

Facilmente se reconhece que tanto estes preceitos como os art.ºs 3.º, n.º 2, e 10.º, n.º 1 exprimem uma ideia fundamental comum: uma intervenção política dos militares (seja das Forças Armadas no seu conjunto ou enquanto tais, seja de quem age em seu nome ou as conduz) para lá do que é normal em Estados democráticos. E também facilmente se reconhece que não tanto as divergências de formulação quanto a necessidade de glosa da ideia, em planos diversos, reflectem sucessivos momentos do processo político coevo da elaboração da Constituição: enquanto que os art.ºs 3.º, n.º 2, e 10.º, n.º 1 foram aprovados em Agosto de 1975 (¹), os art.ºs 142.º e 273.º foram elaborados após o 25 de Novembro, o primeiro em consequência da 2.ª Plataforma de Acordo Constitucional, o segundo tendo como fonte a Lei n.º 17/75, de 26 de Dezembro.

As questões que se põem consistem em saber se onde se fala em «Movimento das Forças Armadas» deve entender-se «Forças Armadas» ou vice-versa, se o Conselho da Revolução, órgão de soberania a par do Presidente da República, da Assembleia da República, do Governo e dos tribunais, é representativo do M.F.A. ou das Forças Armadas e qual a sua projecção no sistema político global. As dificuldades, as dúvidas e os equívocos provêm da localização histórica dos preceitos, mas há que vencê-los numa interpretação sistemática e actual.

2. Importa, antes de mais, situar correctamente o n.º 2 do art.º 3.º da Constituição no contexto de todo o artigo.

Olhando ao art.º 3.º no seu conjunto, verifica-se que os três primeiros números dizem respeito à titularidade e ao exercício da soberania, do poder, ao passo que o n.º 4 diz respeito à sua limitação, à legalidade: são matérias distintas que poderiam caber em preceitos diferentes, mas que o legislador constituinte terá querido manter juntas para acentuar a sujeição do exercício do poder à Constituição e à lei. Verifica-se ainda, relativamente aos n.ºs 1, 2 e 3, que o n.º 1 contém um princípio geral — o da legitimidade, e mais do que isso, da titularidade da soberania no povo — e que os n.ºs 2 e 3 dele estão dependentes, o n.º 3 em directa consequência, própria de uma democracia moderna de tipo representativo, e o n.º 2 como afloramento de uma excepção ou de um limite vindo de outra origem.

(¹) Registe-se que, mesmo nessa altura, a Assembleia Constituinte não afirmou que as Forças Armadas eram «o garante e o motor do processo revolucionário» como se lia na 1.ª Plataforma (E.3.6.).

No n.º 3 aparece aquilo que é característico ou corolário do sistema representativo no século XX, ou seja, o realçar do papel político dos partidos; no n.º 2 algo que está de fora deste sistema, (e, antes), na história recente portuguesa ou seja, o reconhecimento da intervenção política do Movimento que levou a cabo a revolução de 25 de Abril. São regras inassimiláveis, uma à outra, só que têm de se articular com a do n.º 1. Porque é desvio em face do princípio representativo e porque, por outro lado, tem que ver com o princípio democrático, não podia a norma do n.º 3 deixar de constar dos «Princípios Fundamentais» (*).

A relação entre o n.º 1 e o n.º 2 mostra que a Constituição quer peremptoriamente afirmar a subordinação da legitimidade revolucionária do Movimento das Forças Armadas à legitimidade democrática. E isso num triplice sentido:

- a) Que o M.F.A., ao exercer a soberania — quer o poder constituinte revolucionário, quer uma parcela do poder constituído após a Constituição — agiu e age em nome do povo (*), não por autoridade própria ou como «vanguarda nacional» (*); e que a legitimidade de que se revestiu foi a legitimidade revolucionária democrática, e não qualquer outra espécie de legitimidade revolucionária — pelo que, à face da Constituição, tal como à face do Movimento das Forças Armadas (que convocou a Assembleia Constituinte), devem considerar-se tentativas falhadas de violação ou superação o «Plano de Acção Política do M.F.A.» ao declarar o M.F.A. «movimento de libertação do Povo Português» e o «Documento-Guia da Aliança Povo-M.F.A.» ao prever uma organização piramidal de «assembleias populares» com voto de braço no ar;

(*) Por isso, pelo menos aqui não seria admissível falar em «normas da Constituição inconstitucionais» (na hipótese de se aceitar esta doutrina em tese geral) para concluir que o Conselho da Revolução é um órgão «constitucionalmente inconstitucional», como faz ÉMILE PLANCHARD, *Da democracia e do socialismo em Portugal e além fronteiras*, Coimbra, 1977, Pg. 190. O n.º 2 do art.º 3.º é uma ressalva da contradição ao nível, desde logo, dos «Princípios Fundamentais».

(*) Recorde-se o preâmbulo da Constituição: «A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos...».

(*) O vanguardismo militar, contrário ao Programa do M. F. A. e à Constituição, aliás nunca existiu realmente, nem podia existir. Na prática, o que houve, em vários momentos e com projectos políticos diversos, cumulativos ou opostos, foi o vanguardismo de certas formações que se pretendiam identificadas com o M. F. A.. Sobre o assunto, v. o debate na Assembleia Constituinte, acerca da organização do poder político e da renegociação da Plataforma de Acordo Constitucional, in *Diário*, n.º 88 a 93, de 3 a 11 de Dezembro de 1975, p. 2864 e seg.

- b) Que a autoridade de que, doravante, se encontra investido o M.F.A. deriva do exercício do poder constituinte pelo povo e, portanto, não pode manifestar-se senão nos termos da Constituição (como se diz *in fine* ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾); deriva da Constituição e não da Plataforma de Acordo Constitucional, pois esta foi, como se sabe, um compromisso político sem autonomia jurídica que se exauriu no próprio texto constitucional ⁽⁹⁾;
- c) Que a subsistência da participação do M.F.A. no exercício da soberania é precária, limitada e transitória, porquanto traduz uma compressão do princípio representativo, a qual na lógica democrática deve desaparecer, e que não deve ultrapassar, à partida, a primeira revisão constitucional a efectuar após os quatro anos do período de transição de que falava a Plataforma ou da primeira legislatura de que fala a Constituição (art.º 286) ⁽¹⁰⁾;

3. Quando o art.º 3.º, n.º 2 fala na participação do Movimento das Forças Armadas no exercício da soberania não pode senão reportar-se ao Conselho da Revolução.

Não pode ter em vista o M.F.A. como entidade histórica determinada, porque ele já não existe (desagregou-se em 1975 quando alguns dos seus componentes pretenderam ir além da revolução democrática, e a última vez em que nominalmente apareceu foi na elaboração da Plataforma de 26 de Fevereiro de 1976 «entre o M.F.A. e os partidos políticos»).

Não pode tratar-se das Forças Armadas, pura e simplesmente, porque no respectivo título nenhuma forma de organização política das Forças Armadas Portuguesas se instui.

(7) O n.º 2 do art.º 3.º foi aprovado pela Assembleia Constituinte após intenso debate (n. *Diário*, n.º 28, de 8 de Agosto de 1975, p. 715 e seg.). Houve quem se lhe opusesse por entender que ele significava «uma marginalização do M. F. A. como órgão do poder político, na medida em que, ao separar em dois números — no n.º 1, o exercício da soberania por parte do povo, e no n.º 2, o exercício da soberania por parte do M. F. A. — se deixa entender claramente que o exercício da soberania por parte do M. F. A. não tem a sua raiz de legitimidade popular» (Deputado Vital Moreira, p. 715). Mas, para nós, como se vê do que dizemos, tal interpretação seria impossível. A verdadeira questão era outra: era a de saber se o M. F. A. podia exercer qualquer forma de soberania paralela à soberania prevista na Constituição. O que a Assembleia Constituinte reconheceu foi a necessidade «de se integrar este corpo político próprio, que é o M. F. A. na estrutura da República que estamos aqui a elaborar e integrá-lo nos precisos termos em que isso vier a ser fixado na parte organizatória da Constituição» (Deputado Barbosa de Melo, p. 718).

(8) Cfr., no mesmo sentido, GIUSEPPE DE VERGOTTINI, *Le origini della Seconda Repubblica Portoghese*, Milão, 1977, p. 173.

(9) V. a demonstração nas nossas lições de *Direito Constitucional*, Lisboa, A.A.F.D.L., 1977, p. 187 e seg. Contra: ANDRÉ THOMAS HAUSEN, *Constituição e realidade constitucional*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1977, pág. 476 e 489 (onde chega a conclusões totalmente inadmissíveis como a possibilidade de revisão constitucional na 1.ª legislatura da revisão do Pacto!)

(10) A participação do MFA no exercício da soberania não apenas não consta do elenco dos limites materiais explícitos da revisão (art.º 290.º) como pode, porventura, sustentar-se que destes decorre a exigência de desaparecer com a primeira revisão constitucional.

Deve tratar-se do Conselho da Revolução, só por si, como órgão em que se enlaçam a sucessão ou a representação histórica do M.F.A. e a representação institucional das Forças Armadas.

Sob certo aspecto, afigura-se irrelevante que M.F.A. e Forças Armadas se identifiquem ou não e que seja aquele, e não estas, que se manifesta no Conselho da Revolução: seja como for, o único meio através do qual poderá dar-se o exercício da soberania para efeitos do art.º 3.º, n.º 2 é o Conselho da Revolução.

Mas há que atender a outros aspectos não menos importantes, como o estatuto dos membros do Conselho da Revolução e a posição dos militares em geral relativamente às missões assinadas às Forças Armadas pelo art.º 273.º.

Pensamos que a natureza compósita que atribuímos ao Conselho da Revolução (bem acentuada pela presidência pelo Presidente da República, eleito por sufrágio universal) vem a ser a maneira mais precisa de compreender as transformações do órgão desde a sua formação, de compreender as relações entre M.F.A. e Forças Armadas e, consequentemente, de evitar os inconvenientes quer do vanguardismo quer da junta ou do directório militar.

Criado no auge do processo revolucionário, o Conselho da Revolução mantém a designação na Constituição (em vez de adoptar, por exemplo, a de Conselho de Estado ou de Conselho da República), o que o aproxima dos art.ºs 3.º, n.º 2 e 10.º; e considere-se que é novo órgão, porque moldado pela nova Constituição, ou o anterior órgão inserido ou recebido na nova estrutura política, prevalece nele a continuidade de titulares e, por regressivas continuidades, pode remontar-se até à composição inicial e até mesmo à primeira Junta de Salvação Nacional. A quase totalidade dos 14 Conselheiros previstos na alínea e) do n.º 1 do art.º 143.º vem de antes da Constituição e não se fixa um termo de cessação das funções (embora ele decorra da transitoriedade do órgão e do princípio geral da proibição de cargos vitalícios do art.º 121.º).

Em contrapartida, do Conselho fazem parte o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Vice-Chefe, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos, quer dizer os mais altos chefes militares do País, com directa condução das Forças Armadas, os únicos que podem falar em seu nome. E, em caso de vaga de qualquer daqueles Conselheiros, é ela preenchida por «designação do correspondente ramo das forças armadas, representado para o efeito pelo respectivo Chefe do Estado-Maior, o qual deverá previamente consultar os membros do Conselho da Revolução do seu ramo e os comandos e órgãos superiores de conselho do ramo» (art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 668/76, de 11 de Agosto).

O ser o Conselho da Revolução, nesta medida, parcialmente representativo das Forças Armadas não significa, assim, a introdução de nenhuma forma de eleição no interior das Forças Armadas. A representação institucional opera por virtude de certa qualidade ou posição institucional, e não por

virtude de uma eleição, que é acto específico da representação política (¹). O Conselho da Revolução não é politicamente representativo das Forças Armadas, nem se vê sequer como poderia sê-lo, pois a eleição de todos ou de parte dos Conselheiros abalaria gravemente a estrutura hierárquica e partidária das Forças Armadas (art.º 274.º e 275.º), condição imprescindível da existência de uma democracia e de um Estado.

Ao contrário do que, por vezes, se diz ou se julga, seria muito mais anti-democrática a eleição dos Conselheiros da Revolução do que a não eleição, porque ela equivaleria a conferir aos militares um privilégio: o de, apenas por o serem, terem o direito de participar, por intermédio de um órgão corporativo, no exercício do poder político. Assim como é a dissintonia entre os Conselheiros da Revolução e a situação nas Forças Armadas que há-de permitir, muito mais que a correspondência e a harmonia, o progressivo apagamento do papel dos militares na vida pública até à primeira revisão constitucional (²).

Finalmente, a assunção das funções das Forças Armadas indicadas nos n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 273.º pelo Conselho da Revolução — enquanto dele fazem parte os chefes de estado-maior — afasta o risco tanto de qualquer bonapartismo como de qualquer anarco-militarismo. São as Forças Armadas Portuguesas, responsabilizadas pelos seus chefes em Conselho da Revolução, e não as Forças Armadas de per si, inorganicamente, que garantem o «regular funcionamento das instituições democráticas e o cumprimento da Constituição» e o que para nós é o mesmo — «as condições que permitam a transição pacífica e pluralista da sociedade portuguesa para a democracia e o socialismo (³). Estas funções políticas competem ao Conselho da Revolução (art.º 142.º, correspondente ao art.º 273.º, n.º 2 a 4) e não às Forças Armadas enquanto tais, pois estas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição (art.º 274.º, n.º 3).

(¹) Cfr., (o nosso artigo *Representação in Enciclopédia Verbo XVI*, p.p. 331 e outros citados.

(²) Sobre o enquadramento político-constitucional do Conselho da Revolução, v. a mesa-redonda in *Opção*, n.º 16, de 12 a 18 de Agosto de 1976, p. 31 e seg., em que intervieram Miguel Galvão Teles, Jorge Miranda, Francisco Lucas Pires e Vital Moreira; e SOUSA E CASTRO, *A Legitimidade Democrática e Constitucional do Conselho da Revolução*, in *Baluartes*, N.º 9-10, Setembro-Outubro de 1976, p. 2 e 3.

(³) Explicando um pouco melhor: O n.º 4 do art.º 273.º, (à semelhança, noutro plano, do art.º 185.º, n.º 2), destina-se a reforçar o dever de fidelidade e de garantia do cumprimento da Constituição, salientando o seu conteúdo e os seus objectivos fundamentais de democracia e socialismo. Não é um preceito que possa ser desligado do n.º 3, não sendo relevante, numa interpretação objectiva, o pouco claro debate travado na Assembleia Constituinte (*Diário* n.º 120, de 17 de Março, p. 3961 e seg.).

Diferentemente, vindo no n.º 4 do art.º 273.º o sentido de obrigar as Forças Armadas a uma actuação positiva e com decisão contra qualquer tentativa de modificação do objectivo e, nessa medida, o sentido de direcção real do processo de evolução, J. M. ALARCÃO JÚDICE, *O art.º 273.º, da Constituição da República Portuguesa e a actual missão política das Forças Armadas (apontamentos de teoria constitucional)*, in *Nação e Defesa*, n.º 4, Janeiro de 1978, p. 17 e seg. Mas para este autor o preceito teria caldo em desuso, por modificação tácita da Constituição.

4. O Conselho da Revolução tem funções de três ordens. É órgão auxiliar do Presidente da República, seja a título consultivo (art.º 145.º, alínea *a*), 147.º, n.º 1 e 307.º, n.º 2), seja a título deliberativo (art.ºs 145.º, alíneas *b*), *c*), *d*), e *e*), e 132.º, n.º 1, 133.º, n.º 2 e 135.º, n.º 1); é órgão de garantia do cumprimento da Constituição (art.º 146.º), em articulação com a Comissão Constitucional e com os tribunais (art.ºs 277.º a 285.º); é órgão político e legislativo em matéria militar (art.º 148.º).

Como avaliar estas competências, numa perspectiva global, em face das competências dos outros órgãos de soberania (art.º 113.º n.º 1)? Pode talvez recorrer-se a uma noção parecida com a de poder moderador, desde que se tenha presente que o poder moderador não é um poder negativo, mas um poder activo de equilíbrio e vigilância⁽¹⁴⁾. No seu conjunto, tais competências significam que, através do Conselho, o M. F. A. que «derrubou o fascismo» (preâmbulo da Constituição) e as Forças Armadas participam, de dentro do sistema político, no exercício de algumas facultades da soberania, tendo em vista, principalmente, a defesa da ordem constitucional.

A Constituição estabelece uma reserva de competência, nomeadamente legislativa, do Conselho da Revolução a respeito da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas (art.º 148.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 2), na qual se compreende a justiça militar (art.º 167.º, alíneas *e*) e *j*), 218.º e 293.º, n.º 2). Não quer isto dizer, no entanto, que exista alguma espécie de separação ou de independência do «poder militar» em relação ao «poder civil».

Tal separação ou independência constava da 1.ª Plataforma de Acordo Constitucional (E. 3. 1.), não da 2.ª Plataforma, e não aparece na Constituição. O que a Constituição enuncia é a regra da separação e interdependência dos órgãos de soberania (art.º 114.º, n.º 1).

De resto, não pode ainda esquecer-se que o Presidente da República, eleito por sufrágio universal, é o presidente do Conselho da Revolução (art.º 136.º, alínea *a*), e 143.º), n.º 1, alínea *a*), e o Comandante Supremo das Forças Armadas (art.º 137.º, n.º 1, alínea *a*); que a legislação militar cometida ao Conselho necessariamente se tem de enquadrar na organização da defesa nacional reservada à Assembleia da República (art.º 167.º, alínea 1); que a competência de aprovação das convenções internacionais respeitantes a assuntos militares é cumulativa do Conselho da Revolução (art.º 148.º), n.º 1, alínea *b*), e do Governo (art.º 202.º, alínea *b*), ou da Assembleia da República (art.º 164.º, alínea *j*) e não compreende a aprovação de tratados constitutivos de organizações internacionais militares, de paz e defesa (art.º 164.º, alínea *j*); que o Orçamento Geral do Estado é unitário (art.º 108.º, n.º 3) e da competência do Governo (art.º 202.º, alínea *b*) e que a promulgação dos decretos-leis e dos decretos regulamentares do Conselho da Revolução carece de refe-

(14) Cfr., algo diversamente, FRANCISCO LUCAS PIRES, *As Forças Armadas e a Constituição*, in *Estudos sobre a Constituição*, I, Lisboa, 1977, p. 323 e seg., segundo o qual a Constituição reconhece um poder político-militar próprio das Forças Armadas, um poder de controlo e equilíbrio de carácter negativo, «um poder moderador dissimulado».

renda do Governo quando estes actos envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita (art.º 141.º, n.º 2); e que os tribunais militares apenas julgam os crimes essencialmente militares (art.º 218.º, n.º 1), tendo sido extinto o foro pessoal dos militares.

Não existe separação entre «poder civil» e «poder militar». O que existe é separação da estrutura do Conselho da Revolução e dos Chefes de Estado-Maior relativamente à do Governo, cabendo a conexão entre uma e outra estrutura ao Ministro da Defesa Nacional (na linha dos art.ºs 19.º e 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, porventura ainda em vigor com força de disposições de lei ordinária nos termos do art.º 292.º, n.º 2 da Constituição).

5. Vale a pena ainda esclarecer alguns pontos de conteúdo ou de forma dos art.ºs 3.º, n.º 2 e 10.º, n.º 1:

- A expressão «aliança com o povo», nascida no post-25 de Abril com sentidos e intuítos diversos, tem de ser interpretada no contexto da Constituição como traduzindo a necessária conjugação do Conselho da Revolução com os órgãos representativos do povo, de titulares eleitos por sufrágio universal.
- Não se visa, pois, uma aliança inorgânica, nem tão pouco uma «ligação directa do M. F. A. às massas populares» ou às «organizações unitárias de base», como constava do Plano de Acção Política do M. F. A. — 1.5. e 4.4. — e sobretudo do Documento-Guia da Aliança Povo-M. F. A. ⁽¹⁵⁾. Visa-se apenas uma aliança em que o povo aparece através dos «partidos e organizações democráticos» (conforme adianta o art.º 10.º, n.º 1) —, o que, aliás, está em consonância com a origem politicamente pactícia da parte da Constituição relativa à organização do Estado ⁽¹⁶⁾ e evoca o modo como, com cambiantes vários, o poder tem sido efectivamente exercido em Portugal desde 1974 ⁽¹⁷⁾.
- Não se concebe igualmente nenhuma separação ou contraposição Povo — Forças Armadas, pois estas são parte do Povo (art.º 273.º, n.º 2) e estão ao serviço do Povo (art.º 275.º, n.º 1).
- No n.º 1 do art.º 3.º fala-se em soberania do povo, no n.º 2 em aliança com o povo; o termo «povo» não é, porém, de maior extensão ali do que aqui; é o mesmo povo que tem a soberania e que exerce a soberania — só que não a exerce plena ou unicamente por processos democráticos representativos, porquanto, a par destes, se admite a

⁽¹⁵⁾ No Documento-Guia, o M.F.A. tinha «participação física» através de delegados das ADU's (Assembleias de unidades) nas assembleias populares municipais e distritais e através de delegados das ADR's (assembleias de regiões militares) nas assembleias populares regionais.

⁽¹⁶⁾ Neste sentido, a declaração de voto do Deputado Medeiros Ferreira, in *Diário*, n.º 28, Fg. 718.

⁽¹⁷⁾ Cfr., desde logo, o art.º 7.º, n.º 3, da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, sobre a nomeação dos membros do Governo Provisório.

- acção própria do Conselho da Revolução; a soberania é «una e indivisível» (n.º 1), o seu exercício plúrimo.
- Por «partidos e organizações democráticos» (art.º 10.º, n.º 1) devem entender-se os que respeitem os princípios da democracia política (art.º 3.º, n.º 3), pela sua prática, independentemente da ideologia que professem; é, assim, por imperativo de coerência democrática da Constituição que não proíbe senão as organizações que perfilhem a ideologia fascista (art.º 46, n.º 4) e para obviar às tentativas de certos partidos que se reservam o qualificativo de democráticos para excluírem outros, e reciprocamente; é, aliás, no mesmo sentido que o adjectivo aparece noutros preceitos (art.º 2.º, 117.º, n.º 2 e 275.º, n.º 2).
 - A referência a «processo revolucionário» (art.º 3.º, n.º 2) ou a desenvolvimento pacífico do processo revolucionário» (art.º 10.º, n.º 1) deve outrossim compreender-se no quadro da Lei Fundamental; e corresponde manifestamente à «transição pacífica e pluralista da sociedade portuguesa para a democracia e o socialismo» de que fala o art.º 273.º, n.º 4. Não há processo revolucionário fora da Constituição ou paralelamente a esta, até porque, precisamente, a soberania (insista-se), é una e indivisível; seja o que for que ele signifique, tem de se fazer, senão em execução da Constituição (ou das suas normas programáticas), pelo menos «nos termos da Constituição», segundo uma regra de constitucionalidade.
 - O M. F. A. só participa no exercício da soberania, não no exercício do poder político em globo, portanto não no exercício da autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira e do poder local; «soberania» encontra-se em conexão com «órgãos de soberania» (art.º 113.º); e assim como apenas existe um órgão político-militar de soberania, o Conselho da Revolução, também a Constituição não prevê órgãos das regiões autónomas ou das autarquias locais que, de qualquer forma, reflectam a primeira legitimidade revolucionária⁽¹⁸⁾.

Jorge Miranda

Membro da Comissão Constitucional. Encarregado da regência de Direito Constitucional na Universidade de Lisboa e na Universidade Católica Portuguesa

(18) Nem sequer a 1.ª Plataforma de Acordo Constitucional os estabeleciam, embora na sua sequência se tivesse chegado a preconizar, em projectos da Constituição apresentados à Assembleia Constituinte «representação do M.F.A. nos conselhos municipais» (art.º 117.º, n.º 2 do projecto do P.S.) e «amplos formas de colaboração com o M.F.A., visando reforçar a unidade do povo e deste com aquele movimento de libertação nacional», a respeito da administração local (art.º 102.º do projecto do M.D.P./C.D.E.)